

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 11/2018

— Representantes dos Trabalhadores – Crédito Horas.

— Representação colectiva; representação individual.

A n/ última Circular versou sobre a “greve”. Ora,

Em princípio, como diz o n.º 1, art.º 531, Código Trabalho (CT): “O recurso à greve é decidido por associações sindicais”. Ora, quem fala em sindicatos, está a pensar na sua representação, colectiva ou singular.

E, aqui, e que interesse ao Sr. Industrial sempre com o pensamento na produção, é o “CRÉDITO DE HORAS”, que os Trabalhadores afectos a essas representações têm direito, já que se traduzem em ausências junto do posto de trabalho, logo, possíveis quebra de produção. É,

O art.º 408, CT, que atribui esse “crédito de horas”:

“ 1 - Beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos neste Código ou em legislação específica, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.” (sublinhados nossos)

e, logo o n.º 2, desse artigo, esclarece que:

“ 2 - O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.”

sendo importante saber que, o n.º 3, desse art.º 408, vem dizer:

“ 3 - Sempre que pretenda utilizar o crédito de horas, o trabalhador deve informar o empregador, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.” (sublinhados nossos)

e, por fim, um n.º 4, desse artigo, com matéria de interesse:

“ 4 - Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.” (sublinhados nossos).

Vamos ver agora quais são essas estruturas de REPRESENTAÇÃO COLECTIVA DOS TRABALHADORES, identificam qual o crédito de horas; e, sua localização na Lei. Assim,

A - ASSOCIAÇÕES SINDICAIS – Membros da “d direcção” – Regula o n.º 1, art.º 468, Código Trabalho. Diz este preceito legal:

“ 1 – Para o exercício das suas funções, o membro da direcção de associação sindical tem direito a crédito de horas correspondentes a quatro dias de trabalho por mês e a faltas justificadas, (...)”.

B - COMISSÕES DE TRABALHADORES E SUBCOMISSÕES DE TRABALHADORES – Regula o n.º 1, art.º 422, Código Trabalho. Diz este preceito legal:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 1 – Para o exercício das suas funções, o membro das seguintes estruturas tem direito ao seguinte crédito mensal de horas:

- a) - Subcomissão de trabalhadores, oito horas;
- b) - Comissão de trabalhadores, vinte e cinco horas;
- c) - Comissão coordenadora, vinte horas.

tendo em atenção no entanto, que o n.º 2, deste art.º 422, CT, determina:

“ 2 – Em microempresa, os créditos de horas referidos no número anterior são reduzidos a metade”.

e, para quem esteja esquecido, “microempresa” é a empresa menos de 10 trabalhadores, --- al. a), n.º 1, art.º 100, CT.

C - COMISSÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, Representantes na... – Regula o n.º 7, do art.º 21, da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro. Diz este preceito da Lei que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho:

“ 7 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções de um crédito de **cinco horas por mês**.”

D - OUTRAS SITUAÇÕES – previstas em lei própria, como é o caso dos conselhos da empresa europeus.

IMPORTANTE – o trabalhador, que preencha funções em alguma das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, **que exceda o crédito de horas**, a ausência é considerada justificada, “... e conta como tempo de serviço efectivo, **salvo para efeito de retribuição**”. --- n.º 1, art.º 409, CT.

----- X -----

Agora, a representação singular, da actividade sindical desenvolvida na Empresa: o **DELEGADO SINDICAL**.

Sobre estes Representantes, ver prioritariamente os arts. 460 a 467, Código Trabalho, --- contudo, existem muitas outras referências ao “delegado sindical”, por ex., o n.º 2, art.º 353, CT.

Sobre o “crédito de horas”, de tais representantes, rege o n.º 1, do art.º 467, Código Trabalho:

“ 1 - O delegado sindical tem direito, para o exercício das suas funções, a um crédito de **cinco horas por mês**, ou **oito horas por mês** se fizer parte de comissão intersindical.” tendo em atenção que o n.º 2, do art.º 409, CT, determina que:

“ 2 - A ausência de delegado sindical motivada pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das correspondentes funções considera-se justificada, nos termos do número anterior.”

ou seja, conta como tempo de serviço efectivo, **salvo** para efeito de retribuição.

A violação pelo Empregador, de qualquer dos direitos acima apresentados, constitui contra-ordenação grave.

